



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19615.000158/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.840 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria Matéria Processual
Recorrente DOBERTINO JORGE DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DAS RAZÕES DE AUTUAÇÃO - PRECLUSÃO.

As regras do PAF -Processo Administrativo Fiscal - prevêm a necessidade de o contribuinte trazer a matéria que pretende discutir, referente ao auto de infração, no momento da apresentação do recurso, sob pena de preclusão. É o citado artigo 17 do Decreto 70.235/76, a saber: “Art. 17. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” A inexistência de discussão acerca da razão da autuação implica na preclusão das alegações de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto que dava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 31/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WALBER JOSÉ DA SILVA (Presidente), MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ, FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, PAULO GUILHERME DEROULEDE, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para fim de exigir **multa por embarço à fiscalização**. Nestes termos e, por retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório de primeira instância administrativa:

"1. Em desfavor do contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração, de fls. 1 a 6, no qual foi constatado embarço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação.

2. Com base no Enquadramento Legal (fl. 3), restou apurado um crédito tributário de R\$ 5.000,00, exclusivamente decorrente de multa regulamentar.

Da Autuação

*3. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 7 e 8), parte integrante do Auto de Infração, em 26 de janeiro de 2007, a Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da 4ª Região Fiscal (DIREP04) realizou a **Operação Internauta IV nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com o objetivo de verificar encomendas de terceiros de origem estrangeira com indícios de irregularidades e ou desacompanhada de nota fiscal.***

4. Nesta mesma data, foi lavrado Termo de Abertura/Retenção nº 002, retendo mercadoria descrita como "01 (UMA) PLACA MA-E, MARCA ASUS, MODELO P5NSLI, MADE IN CHINA, S/N 6AM0AIH11334", acompanhada da nota fiscal nº 1356, de 25 de janeiro de 2007, de emissão da Hardstore Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos de Informática LTDA., para verificação de sua regularidade fiscal.

5. A encomenda tinha como destinatário o Senhor Dobertino Jorge de Lima, que, por intermédio do Termo de Intimação nº 002, foi intimado em 9 de fevereiro de 2007 a prestar esclarecimentos sobre a aquisição da mercadoria descrita. No entanto, não houve resposta.

6. Face ao exposto, com base no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, foi formalizada a multa de R\$ 5.000,00 prevista no citado dispositivo.

Da Impugnação

7. Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta impugnação (fl. 33) em 15 de abril de 2008, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

a) conforme intimação de nº 60/2008, está apresentando informações sobre a compra de uma placa mãe Asus PNSLI;

b) a aquisição foi efetuada via internet em 22 de janeiro de 2007 através do pedido nº 21466, conforme cópia em anexo;

c) a loja vendedora foi a Hardstore — Equipamentos de Informática, que fica localizada na Avenida Goethe, 38, Lojas 07 e 08, Porto Alegre-RS, vide cópia da página da internet em anexo, na qual consta CNPJ e telefones;

d) a compra foi feita através de cartão de crédito e dividida em seis parcelas de R\$ 84,77, conforme cópias dos extratos do outro de crédito;

e) solicita desta conceituada Secretaria considerar satisfatórias as explicações e espera que a empresa vendedora apresente os documentos que comprovem os pagamentos dos impostos indispensáveis para a entrada de produtos importados no país;”

Após analisar as razões da impugnação apresentada, a 5ª Turma da DRJ/REC – Delegacia de Julgamento de Recife – proferiu o acórdão nº 11-34.834, o qual restou da seguinte forma ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2008

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consequentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/02/2008

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.
INCIDÊNCIA.

Aplica-se multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.”

Mais especificamente, disse o v. acórdão:

“10. Compulsando os autos, constata-se que o interessado foi intimado a prestar esclarecimentos no prazo de dez dias por meio do Termo de Intimação — Destinatário — TAR nº G02 (fls. 12 e 13), cuja ciência se deu em 9 de fevereiro de 2007 (fl. 14). Contudo, não consta resposta à referida intimação.

11. Em 15 de abril de 2008, o contribuinte apresenta impugnação, por ele denominada de "Requerimento de Esclarecimentos", na qual em momento algum tece comentários a respeito da exigência formalizada no Auto de Infração, não contestando nenhum aspecto do lançamento da comentada multa. Limita-se a trazer determinadas informações relativas à aquisição realizada, embora faça referência expressa ao Termo de Intimação rf2 60/2008 (fl. 29), através do qual tomou ciência do referido Auto de Infração, na seguinte passagem de sua peça impugnatória:

"... vem através deste, (sic) apresentar informações sobre a compra e/ou aquisição de uma Placa mãe ASUS P5NSLI para micro computador (sic) conforme intimação de nr 60/2008... " (grifos não do original)

11. Assim, somente por ocasião da impugnação o interessado se manifestou acerca de informações anteriormente solicitadas por meio de intimação. Porém, após ciência do Auto de Infração, tal atitude não elimina a ilicitude do fato, que já fora irreversivelmente consumado com o decurso do prazo estipulado na intimação, momento em que se configurou o embaraço ação de fiscalização aduaneira, a teor do art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

12. Registre-se que, no próprio Termo de Intimação — Destinatário — TAR G02 (fls. 12 e 13), o contribuinte foi alertado sobre a aplicação da multa em tela caso não apresentasse resposta à intimação, inclusive sendo informada a base legal para essa penalidade.

13. De se atentar que, conforme faturas do cartão de crédito anexadas (fls. 36 e 37) e como o autor mesmo afirma, a compra foi realizada em seis parcelas de R\$ 84,77, totalizando R\$ 508,62, valor este discrepante do contido na nota fiscal (fl. 11) que acompanha a mercadoria, qual seja, R\$ 427,63.

14. Em vista da ausência de contestação expressa ao lançamento da multa em destaque, tem-se por não impugnada a infração cometida, em obediência ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, in verbis:

‘Art. 17. Considerar-se-à não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei no 9.532, de 1997)’ - destacamos

De fato, o autuado apresentou petição de um folha denominada "Requerimento de Esclarecimentos" onde atendeu – com atraso – a Intimação previamente recebida. Esta manifestação do contribuinte foi considerada como “Impugnação” e como não houve qualquer manifestação acerca da multa que lhe foi imputada, considerou-se que não houve discussão acerca do mérito em debate.

Neste aspecto, a 5ª Turma da DRJ/REC proferiu o acórdão nº 11.34-834, por meio do qual manteve o auto de infração da forma como lavrado, a saber:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2008

*MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consequentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/02/2008

*MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.
INCIDÊNCIA.*

Aplica-se multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Consta nos autos que a decisão foi encaminhada via Aviso de Recebimento para o contribuinte, recebida em 13/10/2011. Ainda, consta nos autos “Termo” de exclusão de documentos, *verbis*:

“Documento(s) Excluído(s): Termo - Outros

Intervalo de páginas excluído: 53 a 53

Justificativa: O contribuinte entrou com impugnação após emissão do Termo de perempção.

Data da Exclusão: 23/11/2011”

Na seqüência, consta “Termo” de apensação:

“Nessa data, foi juntado por apensação a este processo, o processo nº 13408.720063/2011-14.”

E o seguinte “Despacho de Encaminhamento”:

“Considerando que o lançamento formalizado no auto de infração de fls. 02/08 foi julgado procedente, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 1134.834, de 31/08/2011, e que o interessado apresentou o recurso voluntário no processo de nº

13.408.720063/2011-14 (apensado ao processo em epígrafe), de fls. 02/16, **encaminhamos**, em observância à Portaria MF nº 256/2009, os presentes autos à Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF para apreciação e julgamento.”

Os autos do processo administrativo nº 13.408.720063/2011-14 está apenso aos presentes autos, sendo que o Recurso Voluntário encontra-se às fls. 02/16, nele o Recorrente requer (i) a nulidade do auto de infração em razão de o crédito tributário ter sido autuado sem embasamento legal; (ii) a ilegitimidade passiva do Recorrente prestar esclarecimentos acerca dos recolhimentos dos tributos incidentes na operação por sua qualidade de consumidor final; (iii) o reconhecimento de a multa ser confiscatória e a utilização indevida da taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado em razão do fato de o Recorrente não ter prestado informações acerca de produto por ele importado, *verbis*:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Em 26/01/2007, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 04.1.51.00-2007-00002-5, a DIREPO4 (Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da 4a Região Fiscal) realizou a Operação Internauta XIV nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mais especificamente no setor .de;Remessas Postais Nacionais, na cidade do Recife, com o objetivo de verificar encomenda de terceiros de origem estrangeira com indícios de irregularidades ou desacompanhadas de Nota Fiscal.

Nesta mesma data foi lavrado TERMO DE ABERTURA/RETENÇÃO NQ G02 retendo a mercadoria descrita como 01(UMA) PLACA MÃE, MARCA ASUS, MODELO P5NSLI, MADE IN CHINA, S/N 6AM0AIH11334, acompanhada da Nota Fiscal 1356, de 25/01/07, de emissão da HARDSTORE COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, para verificação de sua regularidade fiscal.

2- DO DESTINATÁRIO

A encomenda retida através do TAR NQ G02 tinha como destinatário o Sr. DOBERTINO JORGE DE LIMA, residente à Rua DINATO RODRIGUES DE ALENCAR, 326, SÃO MIGUEL, ARCOVERDE/PE, CEP 55509-360, sendo seu endereço atual

sito a Rua Antonio Soares Tota, 97, Centro, Arcoverde/PE, CEP 56500 000.

No dia 09/02/2007 o destinatário foi intimado, através do Termo de Intimação nQ G02, conforme AR em anexo, a prestar esclarecimentos sobre a aquisição das mercadorias acima descritas. Até a presente data não foi atendida a intimação e será lavrado Auto de Infração - Multa com base no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, com a nova redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003."

Da análise dos autos verifico que o Recorrente não interpôs Impugnação, apresentou as informações que havia sido intimado a prestar após o recebimento do auto de infração. Exatamente por esta razão, não discutiu acerca do mérito da autuação em sua "defesa" o que ocasionou o entendimento apresentado na decisão recorrida de "matéria não impugnada" e manutenção do auto da forma como lavrado.

Com razão o v. acórdão. De fato as regras do PAF –Processo Administrativo Fiscal – prevêm a necessidade de o contribuinte trazer a matéria que pretende discutir, referente ao auto de infração, no momento da apresentação do recurso, sob pena de preclusão. É o citado artigo 17 do Decreto 70.235/76, a saber:

"Art. 17. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

A apresentação de Recurso Voluntário não tem o condão de sanar a ausência de discussão da matéria em primeira instância administrativa.

Todavia, ainda que assim não fosse, em seu recurso voluntário o Recorrente traz como argumento principal o fato de que não pode ser compelida a responder pelos tributos que deviam ter sido retidos pela empresa estrangeira, sendo que não foi este o questionamento que o Recorrente deixou de responder. Vejamos o teor das questões que lhe foram encaminhadas:

"Esclarecer maiores detalhes sobre a aquisição da(s) mercadoria(s) estrangeira(s) discriminada(s) como 1 PLACA MÃE ASUS P5NSLI MADE IN CHINA S/N 6AM0A1HI1334; ACOMPANHADA DA NOTA.FISCAL MOD. 1, Nº 1356, constantes -do Termo de Abertura e Retenção nº TAR 602, que foi(ram) despachada(s) como encomenda. (s). pelos Correios pelo Identificador de Objeto nº SE199483627BR, em que Vossa Senhoria encontra-se identificado como destinatário da(s) referida(s) mercadoria(s);

• Informar como foi efetuada a compra da(s) mercadoria(s). Caso tenha sido via internet informar o endereço do vendedor, informar também o pseudônimo utilizado pelo vendedor, dados de localização da(s) mercadoria(s), preço • que a(s) mercadoria(s) era(m) oferecida(s) e o prego em que o negócio foi fechado, acompanhado de documentação hábil e idônea que comprove a informação prestada; .

• Informar como foi feito o pedido da(s) mercadoria(s) adquirida(s), bem assim todo s . os detalhes do procedimento

adotado para se concretizar a compra da(s) mercadoria(s), acompanhada: de documentação hábil é idônea que comprove .a informação prestada;

- *Relacionar a(s)-mercadoria(s) adquirida(s), por qualidade (marca, modelo), a quantidade e os valores pagos ou a pagar discriminando valores de transporte e da(s) mercadoria(s);*

- *Encaminhar original ou cópia autenticada. do comprovante do pagamento da(s) mercadoria(s) os dados de identificação de quem recebeu o pagamento ou fornecer os detalhes de como seria feito o pagamento e os dados de identificação da pessoa que receberia o pagamento. No caso de depósito bancário informar os dados do banco, agência, número da conta e beneficiário do **depósito, acompanhada "de documentação hábil e idônea que comprove a informação prestada;***

- *Informar os dados do fornecedor, nome da Pessoa Jurídica ou da Pessoa Física, CNPJ. ou CPF, dados de endereço, telefone/fax de contato, e-mail, acompanhada de documentação hábil e idônea que comprove a informação prestada."*

Melhor sorte não assiste aos demais argumentos de inconstitucionalidade das exigências, haja vista a impossibilidade deste Tribunal Administrativo de analisar questões constitucionais. Desta forma, por uma razão ou outra, não assiste direito ao Recorrente.

Ante o exposto, recebo o presente recurso para o fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora